



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.931
(26.03.2009)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 745, CLASSE 30**
ASSUNTO : **RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, CAMPANHA, DESAPROVAÇÃO, ELEIÇÕES 2008, CARGO. VEREADOR.**
RECORRENTE : **CARLOS IRAN DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Viçosa/AL.**
ADVOGADOS : **Davi Antônio Lima Rocha e outros**
RELATORA : **Juíza Eloina Maria Braz dos Santos**

Ementa.


ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO ELEITO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

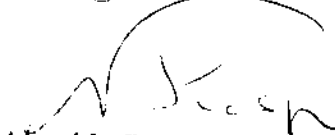
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de março do ano 2009.

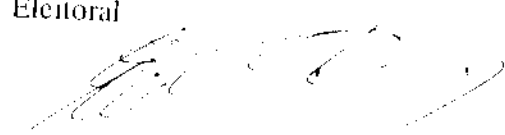

Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 745, classe 30


Juiza Eloana Maria Braz dos Santos – Relatora


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Carlos Iran de Oliveira, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Viçosa/AL, em face da decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após diligências, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, bem como em virtude da não circulação de tais recursos pela conta bancária aberta. Entendeu, ainda, aquele juízo, se tratar de uma grave irregularidade a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral com assinatura de pessoa diversa do candidato.

Em suas razões recursais, o interessado alega que o candidato não precisa relacionar, na declaração de bens, recursos próprios estimáveis em dinheiro no momento do registro da candidatura, sob pena de se ferir o direito garantido ao sigilo fiscal e bancário.

Aduz que a falsificação de sua assinatura na presente prestação de contas ocorreu a sua revelia, tendo em vista sua impossibilidade de assinar o documento devido a sua condição de preso. Afirma que desconhece quem tenha realizado a referida falsificação de assinatura, solicitando a compreensão desta Relatora, tendo em vista que em muitos atos do procedimento da prestação de contas o mesmo não teve, sequer, conhecimento de sua existência.

Salienta que, conforme relatório conclusivo da examinadora do cartório da 5ª Zona Eleitoral, conseguiu sanar várias irregularidades e impropriedades, quando intimado para apresentar a prestação retificadora, o que, por si só, demonstra sua boa-fé e compromisso com a Justiça Eleitoral.

Afirma que o pagamento dos *jingles* de sua campanha foi feito através de recursos próprios, efetivamente feito em dinheiro, e não de doação de recursos próprio estimado em dinheiro como entendeu o juízo de 1º grau. Afirma, ainda, que os dois *jingles* de campanha só foram criados após o registro de candidatura, não podendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

assim, constar na sua declaração de bens no momento do registro. Por fim, alega que ocorreu um erro de compreensão dos fatos no juízo *a quo*, vez que a Nota Fiscal nº 000297 (Prefeitura de Cajueiro/AI), anexa aos autos à fl. 35, comprova o serviço contratado com recursos próprio do candidato eleito.

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 141/144 opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta se manifestou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Viçosa, Carlos Iran de Oliveira (Cabo Iran), contra a sentença do MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente destaco que, não obstante a existência de precedentes desta corte e do c. TSE não conhecendo de recursos interpostos em face de decisões administrativas que julgam prestação de contas, penso que tal entendimento não deve prosperar, bem como que restou superado ante as novas dimensões previstas na Resolução TSE nº 22.715/2008, acerca da desaprovação e não apresentação de prestações de contas, quais sejam, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato a que concorreu o candidato, o que enseja em uma forma de inelegibilidade.

Destaco, ainda, que em pesquisa realizada pela Assessoria de Contas Eleitorais deste TRE, constatou-se que os demais tribunais que compõem esta Justiça Especializada tem admitido recurso das decisões de prestação de contas oriundas do juízo monocrático.

Ademais, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 265, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Mérito.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter utilizado recursos próprios estimados em dinheiro para adquirir *jingles* para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

impulsionar sua campanha eleitoral ao cargo de vereador no município de Viçosa/AL, conforme certificado pelos documentos de fls. 07 e 81.

Contudo, verifica-se nos autos que, embora constar na prestação de contas a realização de gastos através de recursos próprios estimados em dinheiro, o recorrente declarou à Justiça Eleitoral, no momento do seu registro de candidatura, não ser detentor de qualquer espécie de bem (fl. 104).

Assim dispõe o art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 1º (omiss)

§ 2º - Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura. (grifei)

Nesse sentido, depreende-se do dispositivo legal suso mencionado que a utilização de recursos fornecidos pelo próprio candidato, não integrantes do seu patrimônio em período anterior ao seu registro de candidatura, constitui uma afronta à lisura do certame eleitoral.

Assim, o desrespeito ao comando insculpido no art. 1º, § 2º, deve acarretar na desaprovação das contas do candidato infrator.

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando a existência de vício meramente formal, entendendo estar o mesmo devidamente esclarecido. Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução supramencionada é clara ao estabelecer que são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato **apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura.** Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política.

Não obstante a irregularidade acima relacionada, o recorrente ainda praticou afronta ao art. 10 da Resolução/TSE nº 22.715/2008, que dispõe ser obrigatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

o trânsito de recursos destinados à campanha eleitoral pela conta aberta especificamente para o registro do movimento financeiro dos candidatos, determinando que até os recursos próprios dos candidatos devem circular pela conta específica.

Ademais, embora a legislação eleitoral, através do art. 12 da referida Resolução, faculte a abertura de conta bancária aos candidatos nos municípios com menos de 20 mil eleitores, a ressalva fica adstrita à abertura da conta. Assim, aberta a conta, o candidato deve seguir fielmente o comando inserido no art. 10 da Resolução/TSE nº 22.715/2008.

Desse modo, tendo em vista a omissão do recorrente em utilizar a conta bancária aberta especificamente para sua campanha, torna-se indiscutível a irregularidade no presente caso, devendo ser desaprovada sua prestação de contas, conforme estabelece o art. 11 da já mencionada Resolução.

Por fim, com relação à ausência da assinatura do candidato em sua prestação de contas, acompanho o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral que entendeu que houve má-fé do recorrente "ao permitir a falsificação da sua assinatura nos documentos constantes de sua prestação de contas, a fraude é grosseira de tal modo, sendo perceptível até mesmo a olho nu".

A assinatura do candidato nas peças integrantes da prestação de contas é obrigatória, conferindo legitimidade às informações nelas contidas. Neste sentido o art. 30, § 8º, I, da Resolução precitada.

Mesmo privado de sua liberdade por encontrar-se preso, sabe-se que até o trigésimo dia posterior a realização das eleições a prestação de contas deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral. Assim, não faltou tempo ao recorrente para elaboração, colheita de assinaturas, outorga de procuração e demais providências exigíveis para a apresentação até o dia 04 de novembro de 2008.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Carlos Iran de Oliveira, referente às eleições de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 745, classe 30

Quanto à possibilidade de fraude em face da assinatura de outrem que não o candidato, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender necessárias.

É como voto.


Juíza **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(23ª Sessão ordinária de 2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 745, CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS,
ASSUNTO : CAMPANHA, DESAPROVAÇÃO, ELEIÇÕES 2008,
CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : CARLOS IRAN DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de
vereador do município de Viçosa/AL
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.991 de 26.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.991 de 26/03/2009, foi conferido na 23ª sessão, realizada em 26/03/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/03/2009, às fls. 66/67. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões